

CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS
NO RIO DE JANEIRO: QUAIS POLÍTICAS?

REFUGEE CHILDREN AND ADOLESCENTS
IN RIO DE JANEIRO: WHICH POLICES?

Mariléia Franco Marinho

Professora do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da UFRJ.

marileiainoue@gmail.com

Ariane Rego de Paiva

Professora do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio de Janeiro.

arianepaiva@puc-rio.br

Resumo: Para além do alinhamento com as políticas internacionais para deslocados no mundo, o presente artigo tem como objetivo questionar as lacunas da falta de políticas públicas destinadas às necessidades específicas de crianças e adolescentes refugiados na cidade do Rio de Janeiro. Nesse sentido, sinalizamos que as políticas já existentes, voltadas à infância e à adolescência em solo brasileiro, deveriam se estender àqueles que se encontram na condição de refugiados, reconhecendo e garantindo o acesso deles aos seus direitos legais. Dessa forma, serão compreendidos como sujeito(a)s de direitos, e não como vitimizado(a)s grato(a)s. Seguindo essa linha, problematizamos as demandas não atendidas no nosso Município.

Abstract: In addition to aligning with international policies for displaced people around the world, this article aims to question the gaps in the lack of public policies aimed at the specific needs of refugee children and adolescents in the city of Rio de Janeiro. In this sense, we point out that existing policies aimed at children and adolescents on Brazilian soil should be extended to those who are refugees, recognizing and guaranteeing their access to their legal rights. In this way, they will be understood as subjects of rights, and not as grateful victims. Following this line, we problematize the unmet demands in our Municipality.

Palavras chaves: Crianças e adolescentes; refugiado(a)s; Rio de Janeiro; políticas públicas.

Keywords: Children and adolescents; refugees; Rio de Janeiro; public policies.

1 - Introdução

Em 2017, a partir da aprovação da nova lei de migração (Lei 13.445), o Brasil se tornou mais flexível à regularização das situações migratórias, supostamente reduzindo as ocorrências de

ilegalidade e criminalização desses deslocamentos, incluindo os casos de refúgio, que já constam de legislação própria desde 1997 – Lei 9.474. Ademais, reconheceu-se a contribuição histórica e contemporânea dos migrantes para o desenvolvimento econômico e cultural do país, dando condições de continuidade no futuro.

O país ser um verdadeiro caldeirão étnico, seja em pequenas cidades ou em metrópoles, é de suma importância para facilitar a imigração no que se refere à identidade nacional (LESSER, 2015, p. 30). Teria, pois, supostamente, as condições ideais de recepção de uma grande gama de diversidade étnica e cultural, com migrações expressivas reforçadas pela ideia (enganosa) de uma democracia racial no país. No entanto, na sociedade brasileira, embora a questão racial seja diversificada, ela é hierarquizada, como nos diz Seyferth (1996). No caso da imigração alemã, por exemplo, ainda que apresentassem traços desejáveis como imigrantes, não possuíam a religião oficial. Destaca-se, ainda no âmbito de estudos da imigração, que os únicos impedidos de imigrar legalmente, na década de 1930 no Brasil, pela cota de 2%, foram os japoneses e os negros, com a justificativa de “melhoramento das raças”, pesando ainda sobre os nipônicos a alcunha de “perigo amarelo” (Inoue, 2002) e (Dezem, 2005), além dos aspectos do racismo antinipônico analisados em (Martins, Inoue et alii, 2008). É válido ressaltar, como aponta Villen (2015), que existe uma cultura de violência sobre imigrantes latinos e, principalmente, sobre os africanos, em uma realidade permeada por desigualdades e preconceitos étnico-raciais que, no cotidiano, põem em xeque a idealização de uma sociedade acolhedora a todas as nacionalidades, grupos étnicos e suas culturas.

O Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) noticiou, em seu último relatório, que, no fim de 2021, havia 89,3 milhões de deslocados forçados no mundo. Em maio de 2022, esse número já tinha atingido a marca de 100 milhões. Ainda em 2021, 27,1 milhões eram refugiados e cerca da metade deles tinham menos de 18 anos (ACNUR, 2022). No Brasil, no ano de 2021, 29.107 mil imigrantes solicitaram refúgio, um acréscimo de 208 solicitações se comparado ao ano anterior. As principais nacionalidades de solicitantes foram: venezuelanos (78,5%); angolanos (6,7%); e haitianos (2,7%). Não há dados fidedignos acerca da situação de crianças e adolescentes sob a condição de refúgio no país; sabe-se somente que a maioria dos solicitantes têm menos de 15 anos. Foram 9.214 solicitações dessa faixa etária e, se somados ao grupo de 15 a 24 anos e de 25 a 40 anos de idade, temos um perfil majoritariamente jovem de solicitantes de refúgio no Brasil (84,6%) (JUNGER et al, 2022). É interessante salientar que o

grupo de venezuelanos possui o maior número de incidência de crianças e adolescentes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiados, com uma invisibilidade principalmente das desacompanhadas e/ou separadas de seus familiares.

Dessa forma, o objetivo deste artigo é questionar as lacunas geradas pela falta de políticas públicas para o contingente de crianças e adolescentes refugiados no Brasil, em particular na cidade do Rio de Janeiro, e, principalmente, apontar que essas políticas devem se alinhar às já existentes em solo brasileiro, garantindo, assim, o acesso desse(a)s menino(a)s aos seus direitos.

2 - Crianças e adolescentes refugiados como sujeitos de direitos

O Brasil é signatário de acordos internacionais a respeito dos refugiados e dos Direitos Humanos, o que torna o país responsável por elaborar políticas que garantam direitos a esses grupos. Em 1951, foi assinada, em território brasileiro, a Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados, que define a pessoa refugiada como sendo aquela que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, art.1).

O país possui uma legislação (Lei 9.747/1997) considerada modelo internacional, com previsão de proteção e assistência a pessoas em situação de refúgio, seguindo as normas internacionais e regionais associadas à garantia dos direitos humanos. Entretanto, a realidade é bem diferente, já que pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio não gozam desses direitos garantidos em lei. Passados 71 anos desde a assinatura da Convenção, precisamos envidar esforços para internalizar o reconhecimento dos sujeitos refugiados no país, visto que as estruturas assistenciais não acompanharam a legislação nesse quesito, especialmente no município do Rio de Janeiro. (INOUE e PAIVA, 2022).

Podemos dizer que a constituição de políticas referentes aos direitos humanos ainda é frágil em nosso país e não é bem compreendida pela população, de um modo geral. Ela é desprezada, sobretudo, pelas elites, uma vez que há interesses em perpetuar estruturas de poder existentes, tensionadas pela luta social por direitos civis, políticos, socioeconômicos, culturais e por direitos humanos mais amplos. Certamente, as crianças e os adolescentes estão incluídos

devido às suas condições singulares de “vitimizadas pela negação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. (FUJIWARA, 2013, p. 528).

Os direitos humanos, concebidos em sua universalidade, dependem de mediações, pois não são imediatamente aplicáveis. Por isso, “é preciso assegurar seu reconhecimento legal, que facilita a luta para torná-los efetivamente um dever do Estado”. (COUTINHO, 1999, p. 51). A vulnerabilidade da cidadania dos mais pobres do Brasil tem cor e endereço certos e vai ao encontro com a dos refugiados, nas barreiras semelhantes para acessar direitos no acolhimento. Esses impedimentos precisam ser denunciados para ser superados. O Ministério da Justiça, o ACNUR e a sociedade civil dividem, de forma tripartite, a responsabilidade sobre o refugiado, porém isso gera um

descompasso com a tendência de especificação dos sujeitos de direitos humanos, não seria uma falha da legislação, se todo o procedimento fosse orientado por uma abordagem integral de proteção, guiada pelas obrigações internacionais previstas em instrumentos internacionais universais e regionais a respeito da proteção específica no caso das mulheres, crianças em geral e crianças envolvidas no conflito armado, vítimas de tortura, tratamento cruel e desumano, deficientes (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2008, p. 19).

É válido ressaltar que o fluxo crescente de mulheres e crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias nos últimos anos já caracteriza esses grupos como os mais fragilizados, o que desafia o Estado a protegê-los e prevenir sua exploração. Ademais, as autoridades governamentais devem evitar que sejam, novamente, expostas a situações de violência, em um cenário específico, que caracteriza, historicamente, a América Latina com cenas de insegurança política, pobreza, violência doméstica, tráfico de drogas e crime organizado. A reunificação das famílias está prevista como obrigação do Estado, no combate ao abuso sexual, ao recrutamento militar e na garantia de acesso aos direitos universais, à educação e à saúde. Como o acolhimento fica a cargo de cada país nesse quesito as barreiras atitudinais, por parte de agentes públicos, podem interferir definitivamente nas decisões, uma vez que os profissionais envolvidos, a depender de suas visões sobre essas crianças e adolescentes refugiados, podem ou não as compreender como sujeitos de direito em seu acesso e permanência no país.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, serviu de base para a aprovação da Lei 8.069/90, conhecida, popularmente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse documento possibilitou a regulamentação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, ponto de forte transição para o direito da criança no cenário brasileiro. Todavia, há lacunas nessa

legislação, já que não trata diretamente das crianças migrantes e em situação de refúgio. Sendo assim, por falta de previsão legal, essas falhas podem levar a impasses e, até mesmo, a interpretações pouco objetivas de situações concretas e, por conseguinte, a possíveis judicializações. Como não se antecipa aos fatos, a lei fica fragilizada e, portanto, demora para se concretizar, penalizando duplamente as vítimas.

Há, ainda, o desafio de identificar as especificidades e necessidades das crianças e adolescentes que chegam ao país em busca de refúgio, sejam acompanhados ou sozinhos. O Estado deveria garantir um ambiente acolhedor e propício às necessidades específicas deles, porém há uma resistência de encarar essas crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, pois: 1. existem aqueles que os veem como pessoas que precisam de cuidados em sua formação como indivíduo, por entenderem que eles não têm gerência sobre suas vidas e são carentes de decisão, ou seja, seriam “vítimas” e 2. aqueles que insistem em taxá-los como “menores” infratores e como ameaças, comumente associadas a padrões de pobreza e racismo. O cenário brasileiro, que já é bem duro para crianças e adolescentes nativos, agrava-se, ainda mais, para os que vêm buscar refúgio no país. Os meninos e as meninas refugiados/as ficam no limbo da legislação e das políticas públicas. É uma situação que se complexifica, exigindo avaliação e cuidados de prevenção e proteção internacional, para que não sejam vítimas de novas violações de direitos. (GUTERRES, 2010, p. 27).

O documento gerado a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CDC), desde o seu preâmbulo, anuncia estar alinhado à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reitera a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana. Reforça que, no que diz respeito à infância, há uma necessidade de cuidados e assistência especial à criança. Tal registro unificou todos os direitos e preceitos de proteção às crianças em um documento que se tornou um “instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal” (ONU, 1989). Esse documento foi ratificado por 196 países, com exceção apenas dos Estados Unidos. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações foi promulgado no Brasil em 29 de setembro de 2017.

Em seu primeiro artigo, a CDC define, internacionalmente, que a criança é a pessoa com menos de 18 anos, sem haver uma distinção necessária entre crianças e adolescentes, o que é evidente no ECA. O Estado, ao se fazer signatário, reconhece sua responsabilidade na criação e implementação de “medidas apropriadas para assegurar a proteção contra toda forma de

discriminação [...]” e toda e qualquer medida necessária ao seu bem-estar [recomenda-se, pois, que] instalações, serviços e estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes”. (ONU, 1989, art.2º e 3º).

As capacidades a ser reconhecidas são, primeiramente, o direito à vida e, em segundo, o direito à identidade, incluindo aí uma nacionalidade (ONU, 1989, art. 7º e 8º), que são os passos necessários para solicitação de refúgio, pois parte daí o reconhecimento das condições geradoras da situação para tal pedido. O acesso a serviços públicos seria, pois, o resultado da aceitação de refúgio pelo Estado garantidor da proteção ao refugiado. A possibilidade de naturalização existe a longo prazo.

A participação de crianças e adolescentes nos processos que lhes dizem respeito é reconhecida quando se concede liberdade de expressão e opinião, levando, é claro, em consideração a necessidade de análise desse posicionamento em função da idade e maturidade da criança. (ONU, 1989, art. 12º e 13º). Independentemente de estarem acompanhados ou separados de suas famílias, as crianças e os adolescentes devem receber proteção e assistência humanitária adequada a fim de que possam usufruir dos direitos enunciados na “[...] Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os Estados citados sejam parte”. (ONU, 1989, art.22º). Ainda no art.22º, a CDC recomenda cooperação com as organizações das Nações Unidas e com outras organizações intergovernamentais e não-governamentais a fim de garantir os direitos especificados no documento, priorizando-se a reunificação familiar.

Destaca-se, pois, o papel do Estado na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. O art. 27º descreve o direito à saúde, desde a prevenção até o tratamento, para um desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Ainda no que se refere à saúde física e mental, o art. 39 prevê a adoção de medidas necessárias para a recuperação “física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima” de traumas e situações marcadas pela violência física e emocional, como a exposição a conflitos armados. A recuperação e a reintegração devem ser feitas em ambiente saudável, estimulando o respeito próprio e a dignidade da criança.

A educação é um outro direito, também garantido pela CDC, sendo a oferta de ensino primário atendida de maneira universal, obrigatória e gratuita pelo Estado (ONU, 1989, art.28º). Assim, o Estado deverá oferecer um ensino que respeite a “identidade cultural, idioma e valores

[da criança], valores nacionais do país que reside, aos dos eventuais países de origem, e aos das civilizações diferentes da sua”. (ONU, 1989, art.29º).

Fica evidente, no art. 27º, que o Estado tem a responsabilidade de assistir a criança e sua família, quando necessário, com recursos materiais e programas para garantia de alimentação e moradia, sem os quais não há saúde, educação ou mesmo condições da própria assistência social.

A CDC estabeleceu a criação de um Comitê dos Direitos da Criança. Além disso, definiu as responsabilidades dos Estados para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no que tange ao acompanhamento da ratificação e internalização da legislação internacional em cada país, bem como da avaliação das crianças nos países signatários.

A formalização em leis dos direitos das crianças e adolescentes refugiados é, sem dúvida, um progresso, pois existe uma ideia de que a criança deve ser tutelada e que sua cidadania dependeria de sua maturidade legal. Rizzini e Kauffman (2007) afirmam que definir crianças e adolescentes como sujeitos de direitos desde cedo garante sua sobrevivência, desenvolvimento, proteção e participação nos processos sociais. Compreender sua dignidade permite que sejam criadas legislações que atendam suas especificidades, definindo expectativas e legitimando programas que aproximam teoria e prática.

A legislação internacional cobre as lacunas deixadas por leis nacionais, como no caso de tráfico internacional de crianças, um assunto tratado dentro da conferência Cartagena+30¹, que foi sediada em Brasília nos dias 2 e 3 de dezembro de 2014. Nesse encontro, líderes da América Latina e Caribe discutiram a Declaração e Plano de Ação para os próximos dez anos, para melhorar a estrutura de proteção de refugiados, deslocados e apátridas. Foi nesse evento, que reuniu mais de 30 governos, 150 organizações da sociedade civil e organismos internacionais relevantes. No encontro, destacou-se a relevância da academia para a análise do tema na região. Os representantes dos países reunidos propuseram-se a ampliar o foco da Declaração de Cartagena, de 1984, e definir parâmetros para conceituação, proteção e superação dos obstáculos enfrentados pelos refugiados. Reconhece-se, então, a necessidade de ampliação do conceito de “refugiados”, incluindo, assim, as graves violações aos direitos humanos. A ideia é convergir os documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito dos Refugiados e do

¹ A denominação Cartagena + 30 é uma alusão à comemoração do trigésimo aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984. Foi o Terceiro encontro regional do processo latino-americano de construção de um regime de proteção a refugiados e migrantes forçados.

Direito Humanitário para uma alteração positiva e relevante na vida dos refugiados, apátridas e deslocados.

Baeninger, na apresentação da coletânea organizada por ela, indica que a agenda da Onu 2030 - Plano Global lançou 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem alcançados até 2030 pelos 193 países membros. O objetivo 10 prevê a redução das desigualdades nos países que recebem deslocados internacionais, com a meta de “facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável, inclusive por meio de políticas planejadas e bem geridas”. (BAENINGER, 2018, p. 10).

A partir daí, na conferência Cartagena+30, adota-se a Declaração do Brasil, abrangendo as questões de gênero, crianças e adolescentes desacompanhados na América Central e a proposta de erradicação da apatridia na região. Mesmo que se reconheçam os esforços institucionais, é possível notar que as atuais estruturas de governança têm sido ainda ineficazes ao redor do mundo. Além disso, a violência organizada no triângulo norte, o tráfico de pessoas e migrantes e a necessidade de uma diminuição geral da vulnerabilidade e do fortalecimento dos sistemas de justiça são imperiosas. Propõe-se, pois, ao MERCOSUL, como base regulatória, fortalecer a mobilidade laboral de deslocados, bem como buscar soluções inovadoras para a migração.

A tarefa principal da Conferência seria aprimorar a proteção a essas pessoas na região. Esperava-se que a Declaração e Plano de Ação do Brasil, documento resultante do encontro, fosse capaz de responder às necessidades de apátridas, deslocados internos e outros migrantes forçados. No entanto, é nas instituições de assistência que se dará o atendimento aos cidadãos que dele necessitam, de acordo com a Constituição Federal. Os mecanismos de atendimento deveriam estar à disposição dos indivíduos, evitando a judicialização desnecessária e a demora das decisões. Tais falhas, muitas vezes, ocorrem devido ao excessivo apego às concepções do extinto Código de Menores, cujas jurisdições voluntárias, substitua estruturas planejadas, conforme adverte a Promotora Rosa Carneiro em seu artigo:

[...] o juiz da infância e da adolescência só pode emitir portarias no caso do art. 191 do ECA (para dar início ao processo ali previsto) ou nos limites do art. 149 do mesmo diploma. Neste último caso, a portaria deve ser considerada um provimento de jurisdição voluntária, o que exige a observância do procedimento previsto nos arts. 1.103 a 1.109 do Código de Processo Civil, respeitadas todas as garantias constitucionais do processo, notadamente o princípio do contraditório." (CARNEIRO, 2007, pág. 227).

No caso da legislação específica para pessoas refugiadas, questiona-se a falta de participação das crianças na elaboração, implementação e monitoramento das leis, fato que as

impede de ter uma experiência como sujeitos de direitos. As autoras questionam a dificuldade em enfrentar o dilema “participação versus proteção”, como, por exemplo, no caso de incluir a criança ou o adolescente em discussões delicadas, como tráfico internacional e abuso sexual, assuntos que podem gerar estresse ou traumas secundários. Vale lembrar que o ECA não dispõe de proteção específica para crianças e adolescentes em situação de refúgio, o que pressupõe que outras portarias e normativas sejam utilizadas para garantir direitos fundamentais a esse público, como acesso a documentos, acolhimento, saúde e educação. Tal fato resulta em uma demorada ação burocrática e remete à necessidade de tensionamento do sistema de proteção à luz dos Direitos Humanos.

3 - A “integração local” de crianças e adolescentes no Rio de Janeiro

No município do Rio de Janeiro, não existem serviços públicos estatais específicos para atendimento aos migrantes e refugiados, gerando, assim, a necessidade de políticas públicas bem planejadas e geridas. A rede de proteção é composta pelas unidades de assistência social, abrigos municipais para a população em situação de rua, escolas públicas e unidades de saúde.

De acordo com a lógica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS –, o atendimento a crianças e adolescentes refugiados envolve os Centros de Referência Especializados de Assistência (CREAS), uma vez que é neles que se previnem situações de risco, pois já houve a violação dos direitos no país de origem do cidadão. Ora, uma criança ou adolescente refugiado, pela própria circunstância de aceitação como tal, já pressupõe essa condição, assegurando, portanto, seus direitos.

No ano de 2016, durante o governo Temer, iniciou-se um sucateamento, que se intensificou, de forma voraz, a partir de 01 de janeiro de 2019, quando houve corte de verbas destinadas a essa área e desconstrução das políticas públicas, explicitando, portanto, interesses contrários à expansão das atividades de proteção a crianças e adolescentes. Ademais, três Ministérios foram rebaixados a um órgão do poder Executivo federal brasileiro, resultante da união dos Ministérios do Desenvolvimento Social, do Esporte e da Cultura. Essa não é uma circunstância oriunda da pandemia da Covid-19; mas, resultado da falta de atenção pública efetiva, que se expressa nos municípios, como *locus* de ação na Educação, Saúde e Assistência Social e na efetiva proteção legal a crianças e adolescentes:

No momento em que finalizo este trabalho, a pandemia da covid-19 está se aproximando dos cem mil brasileiros mortos, diante de um governo federal negacionista, descompromissado com a vida; uma dura realidade vivenciada pela

população. Evidentemente essa conjuntura é mais cruel com os mais pobres, pois não se pode desvincular saúde e assistência das condições sociais concretas que originam sua existência na sociedade. [...] Apesar de existir um Sistema Único da Assistência Social (SUAS), estruturado e capacitado nos municípios, o Governo Federal, através do Ministério da Economia, preferiu não usar a estrutura dos municípios para alcançar os candidatos ao auxílio emergencial. A bancalização, que presidiu a lógica governamental, imputou-lhes desencontros na análise, humilhantes e enormes filas bancárias nas agências da Caixa Econômica Federal, para todos, que se expuseram ao vírus em nome da sobrevivência. Uma transferência de renda de cima para baixo, sem debate plural, com ausência dos usuários. Há um irracionalismo egoísta no ar, que se pauta no autoritarismo e no personalismo, numa visão desvirtuada da assistência social, que, evidentemente, não iniciou neste governo, mas se tornou sua marca registrada. [...] O Ministério da Economia propõe acabar com o programa Bolsa Família, pactuado em 2003 pelos governos federal, estaduais e municipais. Apesar da consagração [...] propõe um novo, deixando os 17 anos de experiência com os 15 milhões de cartões bancários e 50 milhões de inscritos do Cadastro Único (CadÚnico) brasileiro. Não se discute o fim de um programa respeitado em todo mundo, apenas para criar um programa que seja a marca populista do governo Bolsonaro. (INOUE, 2021, pp.260-261).[grifos nossos].

Não por acaso, no Município do Rio de Janeiro, durante a gestão de Marcelo Crivella (2017-2021), a Secretaria de Assistência Social do governo Municipal primou por não ser laica, desmerecendo o trato republicano, entregando cargos-chave a agentes alheios à competência técnica. O seu sucessor Eduardo Paes, em sua segunda gestão (de 2019 até a presente data), não mudou a rota de colisão do interesse público previsto na Carta constitucional, pois segue indicando pessoas desqualificadas, não recompondo o quadro de pessoal através de concursos públicos e nem aumentando a quantidade de agentes, apesar do aumento exponencial da demanda. No entanto, podemos admitir uma conjuntura adversa e o fato de ter encontrado destruído conquistas de sua primeira gestão na Prefeitura (2009-2016).

A interdisciplinaridade deve ser vista a partir da forma de socialização de conhecimentos, visando a ultrapassar barreiras e contradições que dificultam o agir dos diversos profissionais em conjunto, rumo a novas formas de organização, produção, difusão e transferência de conhecimentos profissionais. O desafio do trabalho em conjunto com diversas profissões acontece em determinado território, no caso aqui, pensado na ação em um cotidiano aparentemente caótico com seus acontecimentos, substâncias, fenômenos, fatos, objetos, implementos, que, ao final, traduzem-se nas relações sociais e na história. A existência e a cotidianidade se combinam porque não há como viver totalmente imerso/a na cotidianidade ou suspendê-la a nosso gosto: “A transversalidade e a interdisciplinaridade visam trabalhar o conhecimento em sua integralidade [...]. Essa visão mais abrangente da realidade aparentemente fragmentada visa compreendê-la em sua totalidade a fim de intervir para transformá-la. (INOUE, 2021, p. 273).

Podemos dizer que a lógica republicana ainda não atingiu a assistência social ao refugiado, pois segue com a prática fragmentada e sem planejamento de políticas públicas explícitas. Além da Cáritas Arquidiocesana, que, historicamente, atende as pessoas refugiadas, existem outras entidades da sociedade civil que prestam serviços jurídicos, sociais e apenas uma instituição de abrigamento destinada somente a famílias venezuelanas, a SOS Aldeias Infantis. A Cáritas tem assento no Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), desde a fundação desse órgão, que representa a sociedade civil e tem a função de analisar as solicitações e concessões de refúgio de todos os estados brasileiros. O órgão atuante é o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas para Atendimento a Refugiados e Migrantes (CEIPARM), criado em 2009, que, apesar de ser de âmbito estadual, fica localizado na capital e, por isso, acaba sendo um articulador das ações que acontecem no município, com participação dos gestores municipais de várias pastas.

A elaboração do MigraRio (nome dado a um protocolo de atendimento, no âmbito do SUAS, aos refugiados, solicitantes de refúgio e migrantes) representou um avanço na cidade do Rio de Janeiro em direção à construção de uma política pública de acolhimento e assistência. Esse documento buscou definir as diretrizes federais e estaduais para atendimento de migrantes na área específica da assistência social municipal, já sob influência do aumento de fluxo de venezuelanos para a cidade, em cujas ações ainda continuam sem o aspecto republicano das políticas públicas.

Moulin (2009) ressalta que, no Brasil, a figura do “estrangeiro vitimizado” substitui a pessoa refugiada como detentora de direitos. As autoridades e aqueles que representam o Estado não veem o refugiado como sujeito de direitos, mas inversamente, compreendem-no como aquele que pede proteção no país de acolhida, como se fosse uma dádiva, e de quem esperam, em troca, gratidão, situação que vai na contramão da cidadania universal.

Não é mero acaso que as instituições que historicamente vêm atendendo e apoiando os migrantes e refugiados não estão investidas de poder governamental, Pereira (2017) mostra que tais estruturas, inegavelmente, trazem a marca do perfil filantrópico e assistencialista, fornecendo o mínimo de apoio material. Elas possuem um caráter hierárquico estrutural da política de proteção humanitária internacional, incluindo o refugiado como subordinado aos poderes soberanos, dificultando a possibilidade de protagonismo de reivindicações de direitos reconhecidos no cenário político nacional pelos migrantes e refugiados.

Inoue e Paiva (2021) apontam que o fluxo de deslocamentos de venezuelanos é o maior êxodo da história recente da América Latina e que, em 2020, a ONU estimava tratar-se de mais de cinco milhões de pessoas deslocadas. O acolhimento do fluxo venezuelano tem apresentado práticas racistas, eugênicas e xenófobas, além da forte presença de ações securitárias. Apesar das legislações, os atendimentos têm se resumido ao atendimento jurídico para a regularização do *status* migratório e a poucos incentivos para a política de “integração local”. Esta é uma ideia controvertida, sem uma definição clara, associada à noção de que o imigrante tem o dever de se acomodar a uma nova sociedade, a uma nova nação, coesa e indiferenciada, sem nenhum direito de ser diferente, em sua identidade simbólica:

Contudo, “integração” – não menos do que “inclusão”, palavra com que disputa lugar no discurso público – ainda é uma palavra de obrigação, de comando, com que se empurra o imigrante para seus deveres, exigindo dele uma elaboração da própria existência, com transformações diárias segundo modelos prefixados que deveriam ser assumidos espontaneamente. (DI CESARE, 2020, p. 197).

Para além do aparato administrativo e burocrático de documentação e regularização da situação migratória, as políticas sociais cumprem a função de colaborar com a “integração” (tanto com apoio material e subjetivo quanto com a atribuição pedagógica de ensinar aos refugiados a serem parecidos com os nacionais – mesmo que isso seja impossível e só cumpra a função ideológica).

As autoras concordam com a pesquisadora Giuliana Redin (2021), que adverte que a xenofobia é uma barreira aos direitos humanos para refugiados, obrigados a se deslocar, pois ela não se reflete apenas na concessão de entrada no Brasil, mas também na acolhida e permanência deles no país. Os refugiados continuam sendo condicionados por uma mera expectativa, porque são remetidos a uma política de governo federal, que tem gerido a migração/refúgio com forte apego à securitização do extinto Estatuto do Estrangeiro, aos agentes públicos e/ou à violência institucionalizada.

Não cabe aqui aprofundar a respeito da xenofobia e do racismo, mas temos que lembrar que, no Brasil, a ideia divulgada de que se vive uma “democracia racial” é logo desmascarada, quando se descortina a tal hierarquia racial mencionada por Seyferth, desde a década de 1990, e por Villen (2015). Há a ocorrência de diversas situações de racismo praticadas contra os refugiados, em várias instâncias, principalmente os oriundos de países africanos. Os migrantes e/ou refugiados descobrem logo na chegada que a cor da pele é um diferencial de hierarquia e privilégios. Não por acaso, um quiosque no posto 8, na Barra da Tijuca, bairro nobre do Rio de

Janeiro, no dia 24 de janeiro de 2022, foi palco de um trágico assassinato de um trabalhador, que foi torturado e morto após exigir o pagamento de seu salário, que estava atrasado. Tratava-se de um jovem congolês, Moïse Kabagambe, de 24 anos, que veio para o Brasil como refugiado político em 2014, ainda criança, com a mãe e os irmãos.

Como forma de reparação pelo crime, sua família recebeu um quiosque da prefeitura no Parque de Madureira, que, hoje, é um verdadeiro monumento a céu aberto para denunciar a violência sofrida e seus motivos (LISBOA, 2022). Após o assassinato de Moïse, a prefeitura do Rio de Janeiro criou, em fevereiro de 2022, o Comitê Municipal Intersetorial de Políticas de Atenção às Pessoas Refugiadas, Imigrantes e Apátridas do Rio de Janeiro (COMPAR-Rio), através do Decreto nº 50.187. Uma das tarefas desse comitê é implementar um auxílio de renda aos refugiados que sofram violência no município do Rio de Janeiro. Esse auxílio também foi criado em fevereiro do mesmo ano, através do Decreto nº 50.274, como uma das respostas do poder público ao assassinato do jovem congolês, que teve repercussão internacional. No entanto, tal auxílio possui alguns problemas em sua essência, como a não contemplação dos solicitantes de refúgio, o que viola a prerrogativa do ordenamento jurídico brasileiro que garante aos solicitantes, enquanto estiver pendente o processo de reconhecimento de refúgio, os mesmos direitos daqueles com a concessão. Além disso, não há parâmetros claramente definidos para a elegibilidade ao auxílio, o que favorece o poder discricionário do Estado para concessão ou não do direito.

Outra falha do auxílio, que mais nos chama a atenção, é que ele exclui menores de 18 anos. Tal problemática, a nosso ver, tem relação direta com a interpretação de que crianças e adolescentes não possuem gerência sobre os pedidos de refúgio, ignorando completamente a realidade e restringindo a proteção a esse segmento, que também é vítima de racismo, xenofobia e várias formas de violação de direitos humanos.

A promessa de acolhida aos refugiados e solicitantes de refúgio no país se dá com a concessão do protocolo provisório emitido pelo Brasil, através da Polícia Federal e do CONARE. Todavia, os agentes e os encarregados de aplicar e executar as políticas sociais devem reconhecer a legalidade da documentação para que os direitos sejam efetivados. Inegavelmente, devido ao não reconhecimento do protocolo como válido para regularização migratória provisória de solicitantes de refúgio, existem empecilhos no acesso dessas pessoas às políticas públicas

brasileiras, como, por exemplo, em atendimento médico do sistema público de saúde ou mesmo para matrículas nas escolas.

De acordo com os dados retirados do Censo Escolar de 2019, o Rio de Janeiro apresentava apenas 2.240 estudantes de nacionalidade estrangeira com matrícula ativa em suas escolas, englobando a rede pública e a rede privada, conforme pesquisa do Projeto de Extensão “Vida Pública: como os temas republicanos impactam a integração de crianças refugiadas nos espaços escolares e de ensino do Estado”. (RODRIGUEZ, CURY e VALDIVIA, 2021).

A mesma pesquisa informa que, nas escolas do município, existe a presença de alunos de todos os continentes, destacando-se, em primeiro lugar, a América do Sul, em segundo, a África, seguida da Europa. Na rede pública de ensino, existem 689 alunos de origem estrangeira matriculados. Dentre os países que se destacam, Angola ocupa o primeiro lugar, sendo o país de origem de 124 estudantes, seguido por Venezuela, com 101, e Portugal, com 50 matrículas (Cavalcanti, Valdivia, Cury, Rodriguez, 2021). Do total geral, 511 crianças e adolescentes são provenientes de países de língua não portuguesa, estando 339 (66%) na faixa etária de 13 anos ou menos. Essa constatação gera um desafio para a comunicação, pois “[...] a maioria dos estrangeiros que chega ao país não conhece o português e, assim, acaba frequentando as aulas sem conseguir se comunicar com os professores e colegas e, principalmente, sem entender os conteúdos desenvolvidos em sala”. (Instituto Unibanco, 2018).

A realidade das escolas municipais do Rio de Janeiro é que, em alguns casos, a equipe responsável pela matrícula desse estudante desconhece os procedimentos legais e os direitos dos imigrantes, que preconizam que o refugiado deve ter o mesmo tratamento dos alunos brasileiros. Então, ele deve ter direito à adaptação de estudos e ao atendimento do corpo técnico-pedagógico da instituição com o propósito de estabelecer estratégias adequadas para “suprir as necessidades do aluno refugiado, assim como dos procedentes de outros países, concentrando esforços na aprendizagem da Língua Portuguesa, para que esses alunos possam compreender as demais disciplinas”. (Deliberação E/CME nº 32, de 30 de maio de 2019, divulga procedimentos para o atendimento aos refugiados no Sistema Municipal de Ensino. Rio de Janeiro, 2019, Artigo 6º).

Vemos que, ao mesmo tempo em que há um avanço legislativo sobre o tema, contraditoriamente, no cotidiano das escolas da rede, não há um trabalho sistemático que fundamente as ações do professor para esse público. Os docentes não possuem treinamento por parte da Secretaria Municipal de Educação ou orientação prévia sobre como acolher e trabalhar

com os imigrantes. Ou seja, muitas dessas crianças e adolescentes não são acolhidos e orientados verdadeiramente, uma vez que os professores estão impossibilitados de desenvolver um trabalho para aprendizagem por meio da construção de conhecimentos, considerando as diferenças culturais e de linguagem. (RODRIGUES, 2016). Nesse sentido o aprendizado do português é imprescindível, pois é a língua de acolhimento, primeiro passo para a real inclusão social em direção à construção da cidadania e à reconstrução de suas próprias identidades. Ademais, deve-se levar em consideração que, para além da perspectiva linguística e cultural, está também o caráter emocional e subjetivo da língua. Há, ainda, uma relação conflituosa presente nos primeiros contatos do imigrante com a sociedade de acolhimento, com suas especificidades sociais, culturais e com suas diferenças, que exigiriam empatia e alteridade, propriedades que também não são oferecidas aos mais pobres da sociedade receptora.

Além disso, as escolas públicas não contam com intérpretes, com equipe de profissionais de apoio, sejam assistentes sociais, psicólogos ou quaisquer outros profissionais que possam dar suporte às necessidades do/a aluno/a refugiado/a. Em entrevista com profissionais da Cáritas, Fernandes identificou que:

recebem famílias com crianças em idade escolar, os funcionários do Pares encaminham o caso para a Coordenadoria Regional de Educação (CRE) correspondente à região onde vivem essas famílias. “Recebemos muitos refugiados da Venezuela, do Congo e de Angola, por exemplo. A primeira prioridade é inseri-los na escola. Em geral, encontramos mais dificuldade para alocar crianças em idade de creche: as vagas nunca são suficientes” (FERNANDES, 2018, s/p.)

O projeto de saúde mental da Cáritas-RJ busca, então, acompanhar a adaptação dos refugiados e a psicóloga da organização refere-se às crianças de forma otimista, apesar das adversidades, do racismo e da xenofobia:

Na escola, elas viram o centro das atenções; só reclamam, às vezes, do ‘interrogatório’ feito pelos alunos – o que é positivo, pois estão sendo acolhidas. Diferente dos adultos, elas aprendem a língua portuguesa rapidamente e acabam assumindo a função de mediadoras junto aos pais [Porém, no] país de origem, passam por questões relacionadas à etnia e ao poder aquisitivo, mas, aqui, é tudo muito atravessado pela cor. Nas escolas municipais do Rio, existe uma grande população de crianças negras, mas a sensação é de que as crianças brasileiras não se enxergam assim, não têm consciência da própria cor. E como grande parte das famílias que recebemos vem do Congo, e são negras, elas sofrem racismo na escola. São chamados de macacos, sofrem com ‘brincadeiras’ e comentários pejorativos por conta de seus cabelos e adereços [...] Até então, muitos pais não tinham se dado conta de que o que os filhos sofrem é racismo. No relato das crianças, percebemos que elas sabem não se tratar de um problema delas, e sim dos outros. Não acham ruins seus cabelos e tons de pele. Parecem menos frágeis do que as nossas crianças. Promovemos rodas de conversa e estamos pensando em como nos articular com as escolas para que essa seja uma preocupação de todos, e o tema, debatido devidamente (FERNANDES, 2018, s/p.)

No trabalho organizado por Thomé (2019) sobre a rede de serviços e proteção às crianças e adolescentes refugiadas no Rio de Janeiro, a autora identificou que as instituições que trabalham com pessoas refugiadas tratam esse(a)s menino(a)s como apêndices de suas famílias, sem dedicarem programas e serviços específicos a esse público. O foco do trabalho com esses sujeitos é a escola, o que demonstra a necessidade de se repensar o trabalho com crianças e adolescentes migrantes, inclusive para não colocar neles o peso da responsabilidade de serem os mediadores das relações familiares no novo ambiente de moradia. No período dessa pesquisa havia poucos registros de crianças desacompanhadas e/ou separadas de suas famílias, o que já pode ter tido mudanças devido ao fluxo constante de venezuelanos. Com os dados de que a maior parte das solicitações de reconhecimento de refúgio é de pessoas com menos de 15 anos de idade, faz com que seja premente uma política para esse público. Essa política deve não só promover a regularização migratória, mas também atentar-se às diversas demandas e particularidades que envolvem a chegada de crianças e adolescentes em um país com a complexidade social brasileira.

Considerações Finais

O Brasil vive um momento de desmonte das suas políticas sociais após a aplicação, desde 2016, de sucessivas políticas econômicas austeras. Saúde, educação e assistência social são áreas que vêm sendo duramente atacadas, tanto a respeito do corte de recursos quanto em outras dimensões que precarizam os serviços públicos e que afetam a qualidade das ações prestadas para a sociedade. O sucateamento afeta tanto a população nacional quanto os migrantes, já que, de acordo com a legislação brasileira, os migrantes regulares possuem os mesmos direitos que os nativos em relação ao acesso a serviços sociais.

Portanto, é um cenário em que se alargam as possibilidades de proteção, via leis e normas, porém de uma efetivação frágil, visto que são as políticas que materializam os direitos. Na proteção de crianças e adolescentes refugiadas, além do Estatuto do Refugiado, a Lei de Migração e o ECA, ainda temos as normatizações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as intervenções da Defensoria Pública da União e dos estados. Enfim, há enormes possibilidades que encontram apoio jurídico, porém também existe uma invisibilidade preocupante na situação de acolhimento desses sujeitos no país. Se temos uma lacuna significativa para a proteção dos refugiados e solicitantes adultos de refúgio, a situação de crianças e adolescentes é ainda mais grave.

No Rio de Janeiro, além de não haver programas específicos para essa faixa etária, define-se a escola como lugar privilegiado para o atendimento às demandas de “integração”, o que limita o universo de possibilidades de sociabilidade e trocas interculturais entre a comunidade e as crianças. Além disso, as escolas públicas, na maioria dos casos, estão despreparadas para atender às necessidades específicas desses estudantes. Nas instituições de ensino, há ainda grande desconhecimento e preconceito; faltam intérpretes, informação e formação para que os profissionais da educação façam o adequado acolhimento desses alunos.

O poder público municipal do Rio de Janeiro implementou um auxílio de renda aos refugiados que sofrem violência e xenofobia na cidade, mas os menores de 18 anos não foram contemplados, restringindo os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico do país. Isso demonstra a invisibilidade da situação de crianças e adolescentes refugiados e solicitantes e o desconhecimento de suas realidades pelo poder público. Urge, pois, a necessidade de atenção e pressão social para a implementação de uma política que priorize esse grupo, visto que ele se encontra em maiores vulnerabilidades, exposto à revitimização e a inúmeras violações de direitos humanos.

Portanto, este artigo conclui que as dimensões de cunho técnico-operativa, teórico-metodológica e ético-política têm, no Serviço Social, um escopo de intervenção direta nas demandas de situação de prevenção de risco social e, no caso das crianças e adolescentes refugiados, tem que se levar em consideração, de antemão, o fato de serem deslocados em situações extremas. As técnicas e os instrumentos, como entrevistas, observações técnicas, visitas domiciliares para informação sobre os direitos e encaminhamentos formais para a rede de serviços públicos, materializam a atuação do assistente social em sua intervenção a fim de compreender como os sujeitos experimentam e vivenciam as situações sociais. É preciso, pois, aprofundar o conhecimento sobre as múltiplas determinações dos riscos sociais de ações fragmentárias quanto ao refúgio.

Nesse sentido, as autoras chamam atenção para a necessidade de uma crítica reflexiva e analítica, que perceba as crianças e os adolescentes refugiados como sujeitos de Direito. É de suma importância a apropriação da fundamentação teórico-metodológica na construção de novas alternativas de práticas interdisciplinares e intersetoriais, em que as incompletudes tomam forma e se articulam com políticas públicas bem planejadas e com aportes necessários para atuação dos profissionais. Em respeito à Constituição Federal de 1988, o Estado deve garantir a toda

população o acesso à educação, à saúde e à assistência social. Dessa forma, como direito universal de todos que vivem no país, devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes os direitos que lhes são pertinentes, protegendo-os contra riscos e novas situações de violência.

Referências bibliográficas

BAENINGER, Rosana. *Governança das migrações: migrações dirigidas de venezuelanos e venezuelanas no Brasil*, in: BAENINGER, Rosana et al (org.) *Migrações Venezuelanas*, Campinas, Núcleo de Estudos da População “Elza Berquó” Nepo, Unicamp, 135-138;

ACNUR. A. *Global Trends: forced displacement in 2021*. ACNUR, junho de 2022;

BRASIL, Lei Nº 9.474, Estatuto dos Refugiados de 1951, 22 de julho de 1997, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L9474.htm#:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20:DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias > acesso em 05 de outubro de 2022;

BRASIL. Direitos Humanos Atos internacionais e normas correlatas, Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações Coordenação de Edições Técnicas, Senado Brasília, DF, 4a ed, 2013. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>

> acesso em 10 de outubro de 2022;

CARNEIRO, Rosa. *As portarias expedidas pela autoridade judiciária com base no art. 149 do ECA e os novos paradigmas que regem o Direito da Criança e do Adolescente*, Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (25), 2007;

CAVALCANTI, Flávia Guerra; VALDIVIA, Maria Lidia Mattos; CURY, Thaiany Medeiros;

CURSINO, Carla Alessandra. *Formação de professores numa perspectiva plurilíngue para o acolhimento linguístico de estudantes migrantes/refugiados*. *Calidoscópio* 18.2, 2020, p. 415-434. > acesso em 01 de outubro de 2022;

CHAUÍ, M. *Direitos Humanos e Educação*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/1_c2006_marilena_chauí.pdf>. Acesso em: 12 nov 2017. > acesso em 03 de outubro de 2022;

COUTINHO, C. N. *Cidadania e Modernidade. Perspectivas*, n. 22, p. 41–59, 1999. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/2087/1709>>. Acesso em: 12 nov 2017. > acesso em 01 de outubro de 2022

DEZEM, Rogerio Akiti. *"Matizes do 'Amarelo': A gênese dos discursos sobre os orientais no Brasil (1878-1908)"*, São Paulo, Humanitas, 2005;

DI CESARE, Donatella. *Estrangeiros residentes: Uma filosofia da migração*. Belo Horizonte: Áyné, 2020;

FERNANDES, Fernanda. *A experiência de imigrantes e refugiados nas escolas municipais do Rio de Janeiro*, Cultura, Educação, Aluno, Multirio, Rio de Janeiro, 10 Maio 2018. Disponível em: <<http://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/reportagens/13816>

-a-experi%C3%Aancia-de-imigrantes-e-refugiados-nas-escolas-municipais-do-rio-de-janeiro#:~:text=Quando%20recebem%20fam%C3%ADlias%20com%20crian%C3%A7as,%C3%A9%20inseri%2Dlos%20na%20escola> acesso em 01 de outubro de 2022;

FUZIWARA, A. S. *Lutas Sociais e Direitos Humanos da criança e do adolescente: uma necessária articulação*. Serviço Social & Sociedade, n. 115, p. 527-543, set. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300007&lng=pt&tlng=pt)

66282013000300007&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 20 de novembro de 2020;

GUTERRES, A. *A proteção das populações de atenção do ACNUR em ambientes urbanos*. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 5, n. 5, p. 11-16, 2010. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Caderno_de_Debates_5.pdf)

Publicacoes/2011/Caderno_de_Debates_5.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2020;

INSTITUTO UNIBANCO. *O papel da gestão no acolhimento de alunos imigrantes, Aprendizagem em Foco*, Instituto Unibanco, No. 38, fev. 2018. Disponível em: <<https://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/38/#:~:text=A%20principal%20quest%C3%A3o%20%C3%A9%20o,os%20conte%C3%BAdos%20desenvolvidos%20em%20sala>> acesso em: acesso em 10 de outubro de 2022;

INOUE, Mariléia Franco Marinho Inoue, *Do outro lado nasce o sol: a história dos japoneses e seus descendentes no Rio de Janeiro*, Tese de Doutorado, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002;

INOUE, Marileia Franco Marinho. *Debatendo transversalidade e interdisciplinaridade na experiência do CapacitaSuas no estado do Rio de Janeiro*, SOUZA, Fátima Valéria Ferreira de, (Org.), *Assistência Social em Debate: Interfaces de uma política em construção*, Rio de Janeiro: UFRJ, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Serviço Social, Lab. Pesq. Ext. Serviço Social, Assistência Social e Inclusão Produtiva, Rio de Janeiro, 2021;

INOUE, Marileia Franco Marinho e PAIVA, REGO DE PAIVA. *A proteção aos migrantes venezuelanos no Rio de Janeiro: desafios aos assistentes sociais*, Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, No. 20, 2021, pág. 21-43. Disponível em: <<http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/category/numero-20/>> acesso em: acesso em 10 de outubro de 2022;

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. *Refúgio em Números* (7ª Edição). Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022;

LESSER, Jeffrey, *A negociação da identidade nacional: imigrantes, minorias e a luta pela etnicidade no Brasil*, UNESP, 2001;

LISBOA, Vinícius. *Rio terá quiosque para família de congelês morto na Barra - Estrutura em Madureira deve ficar pronta em 60 dias*, Agência Brasil, Rio de Janeiro, 31/03/2022;

LOPEZ, Ana Paula Araujo. DINIZ, Leandro Rodrigues Alves. *Iniciativas Jurídicas e Acadêmicas para o Acolhimento no Brasil de Deslocados Forçados*. Revista da Sociedade Internacional Português

Língua Estrangeira, Brasília, Edição especial n. 9, s/p 2018. Disponível em: < [https://www.researchgate.net/publication/330635043_Iniciativas_Juridicas_](https://www.researchgate.net/publication/330635043_Iniciativas_Juridicas_e_Academicas)

e_Academicas > acesso em 01 de outubro de 2022

MARQUEZ, Isabel. Prefácio. In: JUBILLUT, Lilian Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf> > acesso em 01 de outubro de 2022;

MARTINS, Ismênia de Lima; INOUE, Mariléia, et alli.. *A imigração japonesa no Estado do Rio de Janeiro*. In: (Org.). *Cem anos de imigração japonesa no Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008;

MOULIN, Carolina. *Entre liberdade e proteção: refugiados, soberanos e a lógica da gratidão*, 33°. Encontro Anual da ANPOCS GT Migrações Internacionais, Caxambú, Minas Gerais, 29 de Outubro de 2009;

OLIVEIRA, Fernanda Silva de e SOUZA, Janaína Moreira Pacheco de. *Acolhimento do aluno migrante nas escolas públicas do Rio de Janeiro*, Revista Teias, DOI: 10.12957/teias.2022.65977 v. 23 • n. 70 • jul./set. 2022;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ONU, Genebra, Suíça, 28 de julho de 1951. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf > acesso em 01 de outubro de 2022;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

#: ~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.> acesso em 01 de outubro de 2022;

PEREIRA. Amanda Mey Carmo, *Uma nova vida: a infância refugiada no Brasil como sujeito de direitos*, Mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Políticas em Direitos Humanos, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017;

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. Estabelece normas para matrículas, emissão de documentos escolares e reposição de atividades pedagógicas, nos casos que especifica, para alunos da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, Conselho Municipal de Educação. Deliberação E/CME nº 32, de 30 de maio de 2019. Disponível em <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sme/exibeconteudo?id=1122731>> Acesso em 02 de outubro de 2022;

REDIN, Giuliana, *Xenofobia: uma barreira ao direito de migrar*. Entrevista especial, Instituto Humanitas Unisinos - IHU, 07.12.2021. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/615080-xenofobia-uma-barreira-ao-direito-de-migrar-entrevista-especial-com-giuliana-redin> > acesso em 02 de outubro de 2022;

RIZZINI, I.; KAUFMAN, N. H. *Entre a Garantia de Direitos Humanos e a Realidade de Vida das Crianças e dos Adolescentes em Âmbito Internacional. Saúde e Direitos Humanos*, v. 4, n. 4, p. 7-26, 2007;

RODRIGUEZ, Diana Rebelo, CURY, Thaiany Medeiros, Maria VALDIVIA, Lidia Mattos. *Vidas Públicas: como os temas republicanos impactam a integração de crianças refugiadas nos espaços escolares e de ensino do estado*, 8o. Encontro da ABRI, Relações Internacionais e Ciência na Era das Pandemias: olhares transdisciplinares sobre desafios globais, Belo Horizonte, 2021. 26 a 30 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.encontro2021.abri.org.br/trabalho/view?ID_TRABALHO=3270> Acesso em 02 de outubro de 2022;

SEYFERTH, Giralda. *Questões eugênicas no Brasil: eugenia, racismo e o problema da imigração no Brasil*. In. Sociedade Brasileira de História da Ciência. Anais do VI Seminário Nacional de História da Ciência e da Tecnologia. Rio de Janeiro, Sociedade Brasileira de História da Ciência, 1997. p.248-52;

THOMÉ, Roberta Gomes. *Crianças e adolescentes refugiadas e solicitantes de refúgio no município do Rio de Janeiro: desafios e perspectivas para a proteção social*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2019;

VILLEN, Patrícia. *Imigração e racismo na modernização dependente do mercado de trabalho, Lutas Sociais*, São Paulo, vol.19 n.34, p.126-142, jan./jun. 2015.

Sobre as autoras:

Ariane Rego de Paiva: Possui graduação em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, (1999), Mestrado (2008) e Doutorado (2014) pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social pela Universidade Federal Fluminense - UFF/Niterói. Atualmente é Professora do Departamento de Serviço Social da PUC - Rio, onde desenvolve projetos na Linha de Pesquisa: Violência, Direitos, Serviço Social e Políticas Intersetoriais.

Marileia Franco Marinho Inoue: Fez estágio pós-doutoral no LABIMI-UERJ - Laboratório de Imigração da UERJ (2015-2016); realizou também Pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense (2008-2009); Doutorado em Sociologia pela Universidade de São Paulo (2002) e Mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990). Atualmente é professora aposentada da Universidade Federal do Rio de Janeiro e colaboradora do Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGSS). Tem atuado principalmente nos seguintes temas: Cidadania, Inclusão Social, Direitos Humanos: Minorias e Grupos Fragilizados.

Artigo recebido para publicação em: 27 de outubro de 2022.

Artigo aprovado para publicação em: 09 de dezembro de 2022.

Como citar:

PAIVA, Ariane Rego de; INOUE; Marileia Franco Marinho. Crianças e Adolescentes Refugiadas no Rio de Janeiro: Quais Políticas? *Revista Transversos*. Dossiê: Imigração no Tempo Presente: Experiências de Vida e Direitos Humanos no Brasil. Rio de Janeiro, n°. 26, 2022. pp. 91-112. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/70956>. ISSN 2179-7528. DOI: 10.12957/transversos.2022.70956

